

# GRUPO MONDABELLE

AUTOS N. 0013982-09.2023.8.16.0017

# Relatório de análise do PRJ





## Sumário

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	2
II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....	3
III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....	4
IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	6
<b>(i) CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:.....</b>	<b>6</b>
<b>(ii) CLASSES II e III - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:</b> .....	<b>9</b>
<b>(iii) CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME E EPP:.....</b>	<b>10</b>
V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005 .....	11
VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005 .....	12
VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005 .....	13
VIII. DOS CREDORES COLABORADORES .....	13
IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....	15
(ii) PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRJ.....	15
(ii) DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	16
<b>(i) PREVISÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS .....</b>	<b>18</b>
X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA .....	19
XI. CONCLUSÃO .....	20





## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Sucintamente, trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 26 de junho de 2023 por **J.G. Previato Ltda.** e **P.M.G Previato Ltda.**, em regime de consolidação substancial e processual. O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, o qual deferiu seu processamento em 08 de agosto de 2023 (mov. 17). Verifica-se nos autos, ainda, pedido de emenda à inicial, em que se requer a inclusão da Devedora D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda. no polo ativo da recuperação judicial (mov. 68).

Diante da apresentação, pelas Devedoras, do Plano de Recuperação Judicial, bem como dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação, junto ao ev. 73, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "h", da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

Previamente à apresentação do predito Relatório, no entanto, alguns esclarecimentos merecem ser apresentados.

Diz-se isso, pois, uma das muitas inovações realizadas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi o acréscimo ao rol de atribuições do administrador judicial do dever de confeccionar um relatório a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor<sup>1</sup>.

Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do administrador judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, no sentido de que ele (o administrador judicial) não é parte no processo e atua como auxiliar do juízo, cabendo

---

<sup>1</sup> Art. 22 [...]

II - [...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;





ao administrador judicial “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”<sup>2</sup>.

Portanto, o administrador judicial, em regra, não ingressará na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência exclusiva da assembleia.

Contudo, é importante que o administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005, especialmente da no que se refere ao plano de recuperação judicial.

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial destacará cláusulas que, no seu entender, merecem ser objeto de controle de legalidade por este d. juízo.

## II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

*Na forma do disposto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005*

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos<sup>3</sup>, a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso em apreço, referida decisão foi lançada aos autos junto ao mov. 17.1, em data de 08 de agosto de 2023, sendo confirmada a intimação eletrônica das Devedoras em 24 de agosto de 2023, cf. se verifica do ev. 18.

Em vista disso, o *dies ad quem* seria 9 de outubro de 2023 (considerando que 08 de outubro era dia não útil – domingo), tendo sido o PRJ lançado aos autos no dia 09 de outubro de 2023, cf. ev. 73. Vale ressaltar, no entanto, que pende a análise do pedido de emenda à inicial, para que seja incluída uma terceira pessoa jurídica no polo ativo da ação, o que, se deferido, trará reflexos ao presente PRJ.

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

<sup>3</sup> Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.





Ainda assim, considerando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial ocorrida em data de 08 de agosto de 2023, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

### III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

*Na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005*

Em atendimento ao disposto no art. 53, I, da LREF, as Devedoras trouxeram nos itens 3 e 4 a discriminação dos meios de recuperação das sociedades, destacando-se os seguintes:

- ➔ *Reestruturação do Plano de Negócios* (itens 1.3.1 e 3)
- ➔ *Reestruturação dos Créditos Concurais* (itens 1.3.2 e 4)

No que toca a previsão de **reestruturação do plano de negócios**, cf. resumo apresentado no item 1.3.1 e discriminação no item 3, destacam as devedoras que adotarão novas estratégias de atuação, assim como novo plano de negócios. Destacam, para a recuperação das sociedades:

- (i) *implementação de comitês e implantação de novos controles*, em que se objetiva a aplicação de meta orçamentária periódica; a realização de reuniões mensais para discutir os resultados; e a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo;
- (ii) *redução de custos e despesas*, em que se buscará a aplicação de metas de redução de custos fixos, a fim de melhorar o resultado operacional e evitar gastos desnecessários e desperdícios.

Por sua vez, quanto a **reestruturação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, invocam a necessidade de concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, apontando, no item 4.1, a proposta de pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, ponto este que será tratado na sequência.





Como se sabe, a Lei 11.101/2005 apenas exemplifica os meios que poderão ser utilizados pelo empresário em sua reestruturação, podendo este valer-se de alguns deles, como também dispor de meios diversos, que atendam suas necessidades.

Porém, imprescindível que os meios de reestruturação estejam especificamente descritos no plano de recuperação judicial. Segundo MARCELO BARBOSA SACRAMONE, *"a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificamente sobre o meio de recuperação a ser implementado"*<sup>4</sup>.

Em que pese o detalhamento quanto à **reestruturação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação**, em que as Devedoras discriminam a forma de pagamento de cada uma das classes de credores sujeitos à recuperação judicial, a **reestruturação do plano de negócios** foi trazida de maneira genérica, indicando apenas posturas padrão para o soerguimento das sociedades. Pela leitura do PRJ não é possível identificar quais medidas efetivamente serão tomados, por exemplo, para a redução dos custos e despesas. De grande valia seria uma maior especificação das medidas que serão tomadas na reestruturação do plano de negócios, discriminando de forma mais detalhada quais ações objetivas serão implementadas.

Ainda assim, no que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, de apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pela Devedora, entende esta Administradora Judicial pela sua satisfação, de modo que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é matéria de competência exclusiva dos credores<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 276.

<sup>5</sup> "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**." (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.). Na esfera acadêmica, um dos representantes da administração judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto





#### IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Em correspondência ao meio de recuperação elencado no item 4, que prevê a **reestruturação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação**, as Devedoras apresentam, no item 4.1 do PRJ, as condições individualizadas de reestruturação por classe de credores, assim dispondo:

##### (i) CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito Trabalhista de R\$ 1,00 até R\$ 10.000,00.	4.1, "a"	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano	Pagamento integral em até 12 (doze) meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do PRJ	-
Crédito Trabalhista de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00	4.1, "b"	20%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano a partir da decisão de	Pagamento integral em até 12 (doze) meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do PRJ	-

abaixo:  
<https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>





			homologação do Plano		
Crédito Trabalhista de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	4.1, "c"	30%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano	Pagamento integral em até 12 (doze) meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do PRJ	-
Crédito Trabalhista de R\$ 50.001,00 até 150 salários-mínimos	4.1, "d"	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano	Pagamento integral em até 12 (doze) meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do PRJ	-

Pela relação de credores apresentada pelas Devedoras, os credores trabalhistas, por ora, se enquadrarão na hipótese do item 4.1 "a" do PRJ. O item 4.1.3 do plano refere-se a eventuais credores trabalhistas que não tenham sido incluídos na relação de credores até a data da Assembleia Geral de Credores. Para esta hipótese, prevê o plano que estes créditos trabalhistas serão pagos no momento em que se tornarem incontroversos, pagos diretamente ao trabalhador ou através de depósito em conta judicial, observando-se o valor do crédito existente na data do pedido.







O item 4.1.5 do plano, ao nosso ver, não condiz com o entendimento jurisprudencial predominante. Referido item traz menção ao crédito trabalhista decorrente de FGTS, o qual, segundo o plano, serão considerados sujeitos aos efeitos da recuperação, com pagamento parcelado de acordo com a legislação específica e em conta vinculada ao Fundo de Garantia.

Não pairam dúvidas quanto à natureza do crédito decorrente do FGTS. A jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de um direito social do trabalhador, ostentando, assim, natureza trabalhista<sup>6</sup>. Contudo, eventual crédito decorrente do FGTS pode assumir naturezas diversas, podendo ser ele um direito já exigível do empregado ou um direito futuro. Deste modo, sendo um direito exigível, deve a verba ser paga diretamente ao trabalhador<sup>7</sup>, e não ao Fundo de Garantia, como proposto no item 4.1.5 do PRJ

Outro ponto que merece relevo reside na **ausência de alusão ao disposto no art. 54, § 1º, da LREF**, que dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. A proposta apresentada pelas Devedoras indica o pagamento da verba trabalhista em **até** 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial (cf. item 4.1.2).

Assim, em virtude disso, no presente caso, parece possível ponderar que a proposta apresentada não cumpriria o disposto no art. 54, §1º, da LREF, ao prever o pagamento

<sup>6</sup> “É assente nesta Corte que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui direito social dos trabalhadores, não possuindo a contribuição ao FGTS natureza tributária” (RE n. 994621 AgR, Rel. Min, Luiz Fux, j. 18.11.2016).

<sup>7</sup> “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – VALORES REFERENTES AO FGTS – **Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista e, portanto, que pertence ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2232704-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)  
“Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Decreto de procedência parcial – Credora trabalhista – **Relação de emprego iniciada antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Dispensa após o ajuizamento da recuperação judicial – Diferenças a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativas a período anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Concursalidade mantida [...].** (TJSP; Agravo de Instrumento 2220921-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)





de **todas** as verbas da classe trabalhista em até 12 (doze) meses, sem qualquer ressalva quanto às verbas de natureza estritamente salarial o que, também, desafia o controle judicial de legalidade.

**(ii) CLASSES II e III - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:**

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito com Garantia Real e Crédito Quirografário	4.2 e 4.3	80%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;	“após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.”	18 meses

Sem adentrar nos aspectos econômicos da referida disposição, no que se refere às condições estabelecidas nas cláusulas 4.2 e 4.3, ao que parece, mostram-se elas de difícil interpretação. O **primeiro ponto de obscuridade** consta no **item “ii” do item 4.2 e 4.3** em que se indica o prazo de carência de 18 meses sem, contudo, especificar qual seria o marco temporal. Não é possível identificar, pela leitura das cláusulas, qual seria o *termo a quo* para a contagem do prazo de carência proposto. Seria da decisão homologatória do plano? Da assembleia geral de credores?

Em que pese constar, no laudo de avaliação de viabilidade econômica apresentado na seq. 73.3, que o termo inicial seria a homologação do PRJ, tal informação deveria estar





devidamente especificada no próprio plano, de modo a não gerar dúvidas em sua interpretação.

A segunda inconsistência é identificada no item “iv” dos itens 4.2 e 4.3, em que se propõe o seguinte:

“(iv) **Amortização**: após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.”

Ocorre que o item (i) mencionado nos dispositivos acima não faz menção a valores, mas tão somente a forma de correção que será aplicado ao crédito com garantia real e crédito quirografário. Vê-se, portanto, que a cláusula 4.2 e 4.3 do PRJ ficou, *data venia*, confusa, não sendo possível compreender seu alcance e condições, sendo potencialmente geradora de conflitos e insegurança jurídica.

Por conta disso, o conteúdo da cláusula 4.2 e 4.3, em razão de sua imprecisão, parece igualmente desafiar o controle judicial de legalidade.

**(iii) CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME E EPP:**

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos de ME e EPP	4.4	60%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;	“após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do	18 meses





				período	de	
				carência."		

No que se refere às condições de pagamento proposto pelo PRJ em relação aos credores com garantia real e quirografários, as mesmas ressalvas feitas acima se estendem ao presente tópico.

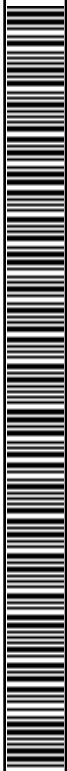
Tal qual ocorre com os credores detentores de garantia real e quirografário, o conteúdo da cláusula 4.4 também parece desafiar o controle judicial de legalidade. Isso porque também fora redigida de maneira nebulosa, que inviabiliza a devida interpretação e aplicação, ocasionando, portanto, os mesmos problemas.

Isso, tanto pelo fato de não especificar o termo inicial para a contagem do prazo de carência, quanto pelo fato de prever, no item (iv), eventual amortização sobre valor inexistente. Como já mencionado alhures, o item (i) mencionado no item (iv) trata apenas sobre a forma de correção monetária, não indicando valor pecuniário concreto, apto a sofrer eventual amortização.

As inconsistências mencionadas inviabilizam a interpretação e aplicação das condições propostas aos credores com créditos de ME e EPP, o que nos faz crer pela necessidade do controle judicial de legalidade.

## V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao mov. 73.3. No documento é feita uma breve exposição sobre as razões que implicaram na crise atual da Devedora, como: (i) a frustração das vendas da coleção de 2020, cujos pedidos foram cancelados em razão da pandemia de COVID-19 que atingiu o mundo; (ii) dificuldade na liberação de crédito bancário, desequilibrando o fluxo de caixa e o adimplemento das obrigações; (iii) frustração nas vendas da coleção lançada em agosto de 2022, a qual não se teve o retorno esperado; (iv) o aumento vertiginoso da taxa Selic, de 2% para 13,75%; e (v)





crescimento das vendas de roupas em sites internacionais, como AliExpress, Shein e Shopee, com venda de roupas a preços muito abaixo dos praticados pelas empresas brasileiras.

No mais, o laudo posicionou pela viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, ressaltando que as Devedoras demonstram transparência nas informações, com proposta de plano de pagamento dentro de suas reais possibilidades, adotando postura conservadora, apta, assim, a respeitar as premissas adotadas no plano apresentado.

Objetivamente, isto é, sem realização de análise *subjetiva* acerca da viabilidade econômica das Devedoras, por ser matéria de competência exclusiva dos credores, entendemos que o disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito.

#### **VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005**

---

Além do laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado, o inc. III do art. 53 da Lei 11.101/2005 exige a apresentação da avaliação dos bens e ativos do devedor também subscrito por profissional habilitado.

As devedoras trouxeram aos autos, por meio dos mov. 73.4 e 79.2, a relação de bens a elas pertencentes, indicando o valor de cada um dos bens relacionados. Contudo, a relação de patrimônio fora assinada apenas pela própria Devedora, sem a subscrição, portanto, de profissional legalmente habilitado, como exigido pela legislação em vigor.

Para MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “de modo a esse documento ser confiável, a Lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de *avaliação dos bens* **não** seja realizado *simplesmente pelo empresário devedor*. Ele deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada<sup>8</sup>”.

---

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 315.





Deste modo, entendemos, objetivamente, que o requisito exigido pelo art. 53, III da Lei 11.101/2005, no que tange à avaliação dos bens e ativos por profissional habilitado, não foi satisfeito.

## VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005

---

Como já adiantado no tópico IV.I acima, a Lei 11.101/2005 confere certa proteção aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidente de trabalho, em razão de sua natureza alimentar.

Por esta razão, o caput, do art. 54, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos que estejam enquadrados nesta condição. O § 1º do mencionado dispositivo dispõe, ainda, não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A proposta apresentada no Item 4.1.2 do PRJ, direcionada aos credores pertencentes à Classe I, como já adiantado no item IV *retro*, dispõe que **todas** as verbas de origem trabalhista serão pagas em **até** 12 (doze) parcelas mensais, a contar da decisão judicial que homologar o PRJ, deixando de ressaltar, no entanto, àquelas que se enquadram na regra do § 1º do art. 54, da LREF, medida esta que parece atrair o necessário controle judicial de legalidade.

## VIII. DOS CREDORES COLABORADORES

---

O PRJ traz no item 4.5 a previsão de tratamento diferenciado aos chamados “credores colaboradores”. Dispõe a referida cláusula que os credores colaboradores serão aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou linhas de crédito durante o processo de recuperação judicial.





Para aderir à condição de credor colaborador, deverá o credor: (i) votar, pessoalmente ou por procuração, favorável à aprovação do plano de recuperação judicial; (ii) manter o fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticados no segmento de atuação das Devedoras.

Como consequência, estabelece o plano que o credor colaborador receberá o crédito de forma integral e sem deságio, amortizando-se o crédito sujeito à recuperação judicial da seguinte maneira: (i) a cada fornecimento, 5% do valor será destinado à quitação do saldo devedor; (ii) as operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até a quitação integral (sem deságio) da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

A reforma trazida pela Lei 14.112/2020 regulamentou, por meio do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005, uma posição já consolidada na jurisprudência nacional quanto à possibilidade de se estabelecer critérios de tratamento diferenciado aos credores que auxiliassem no fomento da atividade de empresa durante o processo de recuperação judicial.

Explica FÁBIO ULHOA COELHO, no entanto, que deverá haver uma “relação direta entre a importância estratégica do credor e o tratamento benéfico que lhe dispensa o plano de recuperação judicial<sup>9</sup>”.

Em que pese a autorização legal para o tratamento diferenciado aos credores colaboradores, o modo como a cláusula 4.5 e 4.51 fora disposta no PRJ pode ensejar em futura insegurança jurídica, tendo em vista sua obscuridade.

Seu conteúdo se mostra bastante genérico e amplo, sem a fixação de critérios objetivos que regulamentem eventual discricionariedade por parte das próprias devedoras quanto à adesão dos credores às condições especiais.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 267.





Da forma em que está disposto, na eventualidade de todos os credores optarem pela adesão às cláusulas 4.5 e 4.51 não se sabe se as Devedoras terão caixa e condições de honrarem seus pagamentos sem prejuízo do fluxo da atividade.

Ao que parece, a ausência de critérios objetivos e seguros em relação às condições inerentes à figura do credor colaborador desafia controle de legalidade pelo poder judiciário, para que assim se busque uma maior segurança jurídica quanto ao cumprimento do plano e dos direitos inerentes a todos os credores das Devedoras.

#### **IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

---

Oportunamente, destacam-se, na sequência, cláusulas que, embora não tenham conteúdo ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

#### **(ii) PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRJ**

A cláusula 4.6.5 aponta que as obrigações decorrentes de avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos pelo terceiro garantidor permanecerão incólumes, nos termos do art. 49, §1º da lei 11.101/2005.

Contudo, dispõe na sequência que eventual corresponsabilidade decorrente de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito será suspensa por efeito do PRJ.

Em que pese a legalidade da primeira parte da cláusula 4.6.5<sup>10</sup>, nos parece que a exceção nela prevista, quanto aos coobrigados denominados como não voluntários, vai contra o entendimento da jurisprudência atual.

---

<sup>10</sup> **Súmula 581, STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.







Recente decisão do STJ estendeu a impossibilidade de suspender as obrigações aos coobrigados inclusive nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica:

[...] 3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, **ai incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica**, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. 4. **A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica**. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de **28/9/2023**.)

O §1º do art. 49 da lei 11.101/2005 não traz qualquer ressalva ou exceções quanto à figura dos coobrigados, o que nos faz crer que a segunda parte da cláusula 4.6.5 não se coaduna com a norma legal e com a jurisprudência atual.

Dito isso, nos parece que o segundo parágrafo da cláusula 4.6.5 demanda um controle de legalidade, em razão da previsão de suspensão das obrigações dos coobrigados tidos como “não voluntários”.

## (ii) DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outro ponto de destaque que se mostra oportuno mencionar, especialmente pelo caráter controvertido das disposições frente à jurisprudência nacional, diz respeito à previsão quanto às consequências do descumprimento do PRJ pelas Devedoras.





Segundo a cláusula 5.6, o plano apenas será considerado inadimplido caso, após recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada anunciando o descumprimento da obrigação, não sane o ocorrido no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação. Neste caso, poderão as Devedoras requererem ao Juízo, no prazo de 3 dias úteis, a convocação de Assembleia Geral de Credores no prazo de 30 dias, a fim de que seja deliberado acerca das medidas mais adequadas para sanar o descumprimento.

Ao nosso ver, *dois* pontos devem ser objeto de reflexão. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de se purgar a mora no prazo de 60 dias contados da notificação enviada pelos Credores. Trata-se de uma manobra de se alongar o prazo de pagamento fixado no plano, sem que isso implique no reconhecimento de eventual inadimplência apta a ensejar na convalidação em falência das Devedoras.

Por seu turno, quanto a previsão de convocação de nova AGC para deliberar alterações no plano a fim de sanar eventual situação de descumprimento das obrigações assumidas pelas Devedoras, a jurisprudência tem-se posicionado de maneira favorável à medida, desde que o reconhecimento do descumprimento do plano não esteja sujeito à apreciação da AGC<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> “[...]. 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005”. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

[...] PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA 10.8 QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA, MAS APENAS RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE OS CREDORES EVENTUALMENTE APRESENTAREM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO MEDIANTE VOTAÇÃO EM AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SUBSISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] III. extrai-se que o plano não condicionou o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado, ressaltando apenas que não haveria falência imediata, subsistindo tal direito aos credores, o que evidentemente não ofende a diretriz do artigo 61, I e 73, IV, ambos da lei de especial regência, circunstância que inclusive está em alinhamento ao princípio da preservação da empresa. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0022474-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 26.09.2022)





Tal previsão, em nosso entender, viola a regra do art. 73, da Lei 11.101/2005, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convocação, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Em que pese a Jurisprudência e a doutrina considerarem possível a convocação da AGC em caso de descumprimento do PRJ, entendemos ser necessária a delimitação de condições e parâmetros objetivos para este fim. Tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, por mais que se questione a viabilidade de se convocar a assembleia geral de credores a cada descumprimento do plano, não se está a afirmar que o plano, a depender da situação, não possa ser alterado. O que, porém, parece ser bastante questionável é a previsão de uma cláusula genérica permitindo a convocação da assembleia a cada descumprimento do plano.

#### **(i) PREVISÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS**

Na cláusula 5.8 do PRJ se propõe: “(i) a extinção de qualquer protesto efetivado por qualquer Credores em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito”.

Em que pese a possibilidade do cancelamento dos protestos em nome das Devedoras, vale ressaltar que a jurisprudência tem admitido a baixa mediante **condição resolutive** de cumprimento do PRJ:

[...] SUSPENSÃO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES EM FACE DAS RECUPERANDAS QUE DETÉM A MESMA LÓGICA – BAIXA DOS PROTESTOS QUE DEVE SER REALIZADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRECEDENTES 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, **os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de**





inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) [...] (TJPR - 18ª C.Cível - 0005332- 63.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 17.07.2019)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente dita, parece ser caso de destaque para a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

#### X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA

Há tempos a jurisprudência brasileira tem entendido que, embora “soberana” no que se refere à análise de viabilidade do devedor, a decisão da assembleia não torna o plano imune ao controle judicial de legalidade quando ele contiver ilegalidade.<sup>12</sup>

A questão que se coloca, todavia, é: quando tal controle deve ser realizado?

Neste sentido, o e. TJPR manifestou-se favoravelmente à possibilidade de controle *prévio* ao plano<sup>13</sup>, desde que não seja invalidado o âmbito negocial do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO

<sup>12</sup> “A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

<sup>13</sup> Na esfera acadêmica, um dos representantes da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, também tem defendido tal posição: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-28/plano-recuperacao-ilegal-anulado-antesassembleia2>





PLANO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRECEDENTES. [...] 3. Não se ignora que a jurisprudência vem admitindo a realização do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, tendo em vista que tal medida implica em economia processual, uma vez que, eventualmente aprovado um plano com ilegalidades, possivelmente se determinará apresentação de novo plano com repetição de todo o trâmite já percorrido, prejudicando todos os envolvidos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0067229-58.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 22.03.2021)

Em igual sentido, o e. TJSP também entende possível o exercício do controle prévio à assembleia de credores:

Recuperação Judicial. Possibilidade do controle de legalidade do plano de recuperação antecedente à reunião de credores. Interferência judicial que se ateve apenas às cláusulas ilegais, não avançando no conteúdo econômico do plano, este sim de disponibilidade exclusiva dos credores. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084650-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

Por isso, caso Vossa Excelência vislumbre nulidades nas cláusulas acima citadas, é admissível a realização do exercício do controle prévio de legalidade.

## XI. CONCLUSÃO

---





Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 17 de novembro de 2023.

**AUXILIA CONSULTORES**

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

